



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.495 - TO (2019/0159209-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : WALLACE LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. APLICAÇÃO DA MINORANTE INSERTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006 E REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. **HABEAS CORPUS** DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I - Como dito no **decisum** reprochado, o eg. Tribunal de origem, ao apreciar detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006. Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo** e desclassificar a conduta, como pretende o recorrente, demandaria, enfatize-se, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

II - No que diz respeito ao pleito de aplicação da minorante inserta no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e de redução da pena-base ao mínimo legal, conforme mencionado na decisão agravada, ausente a manifestação do eg. Tribunal de origem sobre os temas, tem-se que o recurso especial **não** reúne condições de prosperar quanto a esses pontos, em face da ausência do indispensável prequestionamento da matéria, a teor dos enunciados das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Pretório Supremo Tribunal Federal.

III - Por fim, não se admite a concessão de **habeas corpus**, de ofício, como forma de burlar a inadmissão de recurso especial ou de seus posteriores recursos, quando ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.495 - TO (2019/0159209-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : WALLACE LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por **WALLACE LOPES DA COSTA**, contra a decisão de fls. 267-274 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE INSERTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006 E REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."

Consta dos autos que o **MM. Juízo singular** condenou o agravante como incurso no delito previsto no artigo 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006, à pena de **4 (quatro) anos de reclusão**, no regime inicial **semiaberto**, mais **400 (quatrocentos) dias-multa** (fls. 56-65).

Interposto recurso de **apelação criminal** pela Defesa, o eg. Tribunal **a quo**, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 149-152), nos termos do acórdão cuja ementa registra:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRESO EM FLAGRANTE DELITO COM 03 (TRÊS) FRAGMENTOS DE TABLETES DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CANABIS SATIVA (L), VULGARMENTE CONHECIDA COMO MACONHA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 33 PARA O ARTIGO 28, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. PROVAS SUFICIENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegação de o Apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo;

2. Os depoimentos prestados por policiais, na qualidade de agentes públicos, devem ser tidos como merecedores de crédito, notadamente quando não destoam do conjunto probatório nem indicam incriminação gratuita, formando um conjunto probatório seguro, robusto e coeso no sentido de comprovar a materialidade e a autoria do delito.

3. Recurso de Apelação Criminal conhecido e não provido."

Os **embargos de declaração** opostos foram rejeitados, à unanimidade de votos (fls. 185-186).

No **recurso especial**, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, a defesa alegou ofensa ao artigo 28 e 33, **caput** e § 4º da Lei n. 11.343/2006, e aos artigos 33, 59 e 68, todos do Código Penal, aos argumentos de que:

(i) “[...] A toda evidência, o que restou comprovado se restringe ao fato de o acusado ser usuário de drogas. Destarte, **a condenação em tela resultou tão somente de suposições, indícios e ilações duvidosas, o que vai de encontro aos postulados do in dubio pro reo e do favor rei**, princípios basilares do Estado Constitucional Democrático inaugurado pela Constituição Federal de 1988” (fl. 199);

(ii) “a defesa se insurge contra sentença condenatória, no que tange ao tratamento penal dado à primeira fase da dosimetria penal do recorrente, visto que carece de fundamentação idônea no tocante à avaliação das circunstâncias, cometendo o vício do chamado 'error in judicando', porque consideraram prejudiciais (sem o ser) as seguintes circunstâncias judiciais, "culpabilidade, Consequências" e quantidade e natureza da droga” (fl. 201);

(iii) “o recorrente é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas e não integra organização criminosa, devendo a pena fixada na sentença ser redimensionada para que seja observada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, com a redução da pena em seu grau máximo (2/3)” (fl. 206).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante sustenta que:

(i) “*é absolutamente desnecessário o reexame de provas para que se conheça da desclassificação requerida, uma vez que se trata de matéria de direito e não de fato. Como acima alinhavado, pleiteia-se não 'reexame de prova', mas sim a correção do acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins para a correta aplicação da legislação federal violada*” (fl. 283);

(ii) “[...] *deve ser aplicada a diminuição em 2/3 (dois terços) da pena, na terceira fase da dosimetria da pena, considerando a redação do artigo 33 §4º da lei 11.343/06, haja vista que o agravante é primário, tem bons antecedentes, não integra organização criminosa e não há nos autos nada que comprove a sua dedicação a atividades ilícitas*” (fl. 290);

(iii) “[a] *utilização de referências vagas sobre as consequências do crime, sem a indicação de qualquer elemento concreto que justifique o aumento da pena-base, além do que é comum ao tipo, não podem ser utilizadas para exasperar a pena-base como no presente caso*” (fl. 293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.495 - TO (2019/0159209-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : WALLACE LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. APLICAÇÃO DA MINORANTE INSERTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006 E REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. **HABEAS CORPUS** DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I - Como dito no **decisum** reprochado, o eg. Tribunal de origem, ao apreciar detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006. Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo** e desclassificar a conduta, como pretende o recorrente, demandaria, enfatize-se, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

II - No que diz respeito ao pleito de aplicação da minorante inserta no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e de redução da pena-base ao mínimo legal, conforme mencionado na decisão agravada, ausente a manifestação do eg. Tribunal de origem sobre os temas, tem-se que o recurso especial **não** reúne condições de prosperar quanto a esses pontos, em face da ausência do indispensável prequestionamento da matéria, a teor dos enunciados das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Pretório Supremo Tribunal Federal.

III - Por fim, não se admite a concessão de **habeas corpus**, de ofício, como forma de burlar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissão de recurso especial ou de seus posteriores recursos, quando ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): O presente agravo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, no que concerne à alegação do recorrente, no sentido de que deve haver, **in casu**, a desclassificação do delito previsto no artigo 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006 para o artigo 28, **caput**, da mesma lei, diviso que o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada.

Conforme dito, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, no que importa ao caso, fez constar o seguinte sobre o tema, confira-se:

"No mérito, o pedido de desclassificação do crime de tráfico para o de uso não pode ser acolhido. O fato de o Apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. A propósito:

[...]

No caso, o Apelante foi preso em flagrante delito no dia 6/10/2014, por volta das 23 horas, para fins de comércio, com 03 (três) fragmentos de tabletes de substância entorpecente Cannabis Sativa (L), vulgarmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Veja-se o depoimento do Policial Militar João Batista Pinheiro da Fonseca, na qualidade de Condutor em Auto de Prisão em Flagrante Delito, perante a Autoridade Policial, (Inquérito Policial Nb 0001016-05.2014.827.2739, P FLAGRANTE1, evento 1):

"(...) QUE, ontem (06/10/2014), por volta das 23:00 horas, encontrava-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de RP na cidade de Tocantínia, ocasião na qual recebeu uma ligação anônima, em que um homem afirmava que uma mulher atravessaria o Rio Tocantins de voadeira, vindo de Miracema para Tocantínia, trazendo consigo considerável quantidade de maconha, a qual deveria ser entregue a Wallace Lopes da Costa, vulgo "Zinha", para que praticasse o tráfico na cidade de Tocantínia; Que, diante disso, se dirigiu para o Ponto de Apoio de Tocantínia na companhia do Sgt PM Pereira, local no qual permaneceu escondido em uma dos degraus que dá acesso a praia; QUE, passados, alguns minutos, observou uma moto deixando uma pessoa no Ponto de Apoio de Miracema; QUE, nesse mesmo instante, percebeu que a voadeira que estava do lado de Tocantínia se deslocou imediatamente para o lado de Miracema; Que, após alguns instantes, observou referida pessoa entrando na voadeira, a qual iniciou o retorno para a cidade de Tocantínia; Que, no momento em que a voadeira chegou no Porto de Apoio de Tocantínia, verificou que a pessoa que havia sido trazida tratava-se de uma mulher, a qual desceu e começou a conversar no celular; QUE, em seguida, referida mulher começou a subir a ladeira do Ponto de Apoio; QUE, em determinado momento, observou Wallace Lopes da Costa vindo em uma bicicleta ao

encontro da referida mulher; **QUE, nesse momento observou tal mulher retirando uma pacote dos seios e o entregando a Wallace; QUE, nesse instante, aproximou-se rapidamente e efetuou a abordagem da mulher e de Wallace; QUE, em seguida retirou das mãos de Wallace o pacote que lhe havia sido entregue pela mulher; QUE, ao abrir o pacote, verificou que se tratava de três fragmentos de tabletes de substância aparentando ser maconha; QUE, nesse momento, perguntou a mulher o seu nome, ocasião na qual a mesma disse chamar-se Rosana Rodrigues dos Santos; QUE, em seguida, Rosana informou a guarnição que havia trazido a droga para entrega-la a Wallace a mando de uma pessoa conhecida pela alcunha de "Neguinho", o qual reside no Setor Universitário, em Miracema; Que, Rosana disse ainda que iria receber mais R\$ 30,00 (trinta reais) para efetuar a entrega da droga a Wallace, e posteriormente, receberia mais R\$ 20,00 (vinte reais) de "Neguinho"; QUE, diante disso, considerando as circunstâncias de hora e local, a quantidade de maconha, bem como as informações repassadas por Rosana, não teve dúvidas de que a conduta de ambos transgredia disposições penais da lei antidrogas. (...)"**. (sic).

[...]

Os depoimentos prestados por policiais, na qualidade de agentes públicos, devem ser tidos como merecedores de crédito, notadamente quando não destoam do conjunto probatório nem indicam incriminação gratuita, formando um conjunto probatório seguro, robusto e coeso no sentido de comprovar a materialidade e a autoria do delito.

Afasto, portanto, a desclassificação para o crime descrito no artigo 28, da Lei de Drogas.' (fl. 150-151, grifei).

Como se vê do excerto em referência, o eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização do delito de tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas, previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Na hipótese, conforme assentado na decisão agravada, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo** e desclassificar a conduta, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação para a figura delitiva descrita no art. 28 da Lei de Tóxicos demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

2. O tipo previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas nele previstas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 762.686/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/6/2016, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*

2. *In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal.*

[...]

4. *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no REsp n. 1.635.882/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 07/04/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E JUDICIALMENTE. LEGALIDADE. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA [...]. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. *Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo com fundamento na incidência na súmula 182/STJ.*

2. *Cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação. Sendo assim, para rever a conclusão do julgado combatido seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.*

[...]

Conheço para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento" (AgRg no AREsp n. 610.236/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 2/2/2017).

De igual modo, no que diz respeito ao pleito de aplicação da minorante insere no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e de redução da pena-base ao mínimo legal, nos termos do que consignado na decisão monocrática recorrida, ausente a manifestação do eg. Tribunal de origem sobre os temas, tem-se que o recurso especial **não** reúne condições de prosperar quanto a esses pontos, em face da ausência do indispensável prequestionamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria, a teor do enunciado das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Pretório Supremo Tribunal Federal.

Como bem ressaltado pelo ilustre representante do **Parquet** Federal, em seu d. **parecer**: "*No tocante aos pleitos atinentes à fixação da pena-base, ao tráfico privilegiado e à readequação do regime prisional, o requisito do prequestionamento não foi preenchido, ensejando o não conhecimento do inconformismo, visto que incidentes os verbetes das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal*" (fl. 263). Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6.368/76. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA. VALIDADE. DOSIMETRIA. ELEMENTOS CONCRETOS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

[...]

6. *A questão relativa ao disposto no art. 59 do Código Penal não foi objeto de discussão na instância de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração pela defesa para sanar qualquer omissão no julgado, bem como no recurso especial não se apontou afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, esbarrando o pleito recursal no óbice das Súmulas n. 282 e 356/STF, diante da ausência de prequestionamento do tema.*

7. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no REsp n. 1.514.101/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 24/5/2017).

Por fim, no que diz respeito ao pleito de concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício, identifico que o pleito não merece prosperar. Isso porque não se admite a concessão de **habeas corpus**, de ofício, como forma de burlar a inadmissão de recurso especial ou de seus posteriores recursos, quando ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal. Nessa linha:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 54, § 3.º, DA LEI 9.605/98). TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E MATERIALIDADE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

[...]

4. Recurso desprovido" (RHC n. 43.659/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 15/12/2014, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NÚMERO DE MAJORANTES. SÚMULA N. 443/STJ. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "É descabido postular a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial." (EDcl no AgRg no AREsp 794.247/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje 14/03/2016).

[...]

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.688.359/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/11/2017, grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0159209-3

AgRg no
AREsp 1.513.495 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010160520148272739 00011027320148272739 00141954120158270000
141954120158270000 851970752815

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALLACE LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACE LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.